



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/08/2018

251^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.294

Processo nº 15414.002583/2013-41

RECORRENTES: VIVER PREVIDÊNCIA
HERACLES SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/RJ 24.628)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento de solicitações da SUSEP, pelo Diretor designado como Responsável Técnico. Infração configurada. Recursos conhecidos e desprovidos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 44.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 73 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO CRSNSP 6292/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **negar provimento** aos recursos de HERACLES SOARES DE ALMEIDA e VIVER PREVIDÊNCIA, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves, que concordou com a Relatora quanto aos fundamentos para a configuração da infração, mas votou pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 24.800,00, e vencidas as Conselheiras Valéria Camacho Martins Schmitke e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo provimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presente o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/07/2018, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0883188** e o código CRC **E6BA282D**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Recurso CRSNSP nº 7294

Processo nº 15414.002583/2013-41

RECORRENTE: HERACLES SOARES DE ALMEIDA(102.XXX.XXX-00)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de HERACLES SOARES DE ALMEIDA, Diretor designado como Responsável Técnico, e de WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA, Diretor Responsável por Relações com a SUSEP, ambos da VIVER PREVIDÊNCIA, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de não atender as solicitações da carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP nº 19/2013, que solicitava a apresentação de requisitos não satisfatoriamente atendidos na avaliação atuarial, conforme dispõe a Circular SUSEP nº 272/04 e a Circular SUSEP nº 457/12.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, os Representados e a Entidade apresentaram defesa conjunta em 19/09/2013 (fls. 125/130). Em suma, a área técnica destacou os seguintes argumentos apresentados (fls. 114/122):

- preliminarmente, que o suposto dispositivo infringido, qual seja, o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 não se aplica às entidades de previdência, devendo ser julgada nula a presente Representação;
- em relação ao teste de consistência da PBAR – que o modelo criado e utilizado pela Entidade tem como critério o que realmente foi pago e destes valores pagos, quanto tinha constituído, considerando também as atualizações monetárias. Acrescenta, ainda, que no entendimento técnico do atuário, o informado na Avaliação Atuarial contempla a análise do valor constituído;
- Em relação aos saldos de IBNR – que conforme podem ser observados, no laudo atuarial, os saldos da IBNR estão corretos na contabilidade e no FIP/SUSEP, o que por sua vez demonstra que os riscos estavam devidamente cobertos naquele período. Ressalta, ainda, que a Entidade possuía uma situação de solvência/financeira mais que suficiente para cobrir toda a provisão técnica, sendo irrelevantes as diferenças apontadas nos saldos da avaliação técnica, pois em nenhum momento colocaram em risco os direitos dos participantes da Entidade;
- Em relação ao teste de consistência do IBNR - que o teste apresentado assim como os dados que a SUSEP recebe mensalmente não indica a necessidade de cauda mais longa, pois a concentração dos avisos está em até 6 meses da ocorrência. Mesmo assim, consideramos 12 meses. Acrescenta que considerar mais que 12 meses não tem sentido para o desenvolvimento do teste de consistência;
- Em relação não ter sido apresentado item referente à PRNE, que segundo as informações do FIP, possui valor positivo no mês de dez/2012 - que a empresa optou por constituir a provisão considerando o primeiro dia de vigência da cobertura, sem considerar o mês inteiro de vigência e assim, por esta interpretação, gera riscos a decorrer para o mês subsequente. Sendo assim, o Atuário entende que a Provisão de Riscos Não Expirados deveria ser zero e por isto foi apresentado teste tendo em vista que qualquer valor positivo supera a necessidade de constituição;
- Em relação ao teste de consistência da PRNE-RVNE - que o modelo criado e utilizado pela Entidade tem como critério as emissões e o tempo de deslocamento do início de vigência. No entendimento técnico do atuário, o informado na Avaliação Atuarial contempla a análise do valor constituído;
- Em relação ao teste de adequação de passivos - que o apresentado refere-se ao grupo operado pela VIVER Previdência e no seu entendimento foram sim apresentados os valores parciais e por trimestre. A compensação,

quando necessária, se deu no fluxo de todos os planos e também foi apresentado o resultado final tanto no descriptivo do TAP como também no fluxo e foi de R\$ 36.121.937,94;

- Solicitou que a sanção de "multa" fosse substituída pela de sanção de "advertência", com base no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011;
- Que caberia a substituição da penalidade proposta pela "recomendação" prevista no § 4º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. HERACLES SOARES DE ALMEIDA (Diretor Responsável Técnico), com proposta de aplicação da penalidade de MULTA, na forma do art. 38, inciso II, da Resolução CNSP nº 243/2011, respondendo solidariamente a VIVER PREVIDÊNCIA. Em relação à Sra. WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA (Diretora Responsável por Relações com a SUSEP), opinou pela insubsistência da Representação.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1004/14 e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 197/16, de fls. 132/139 e 143/144v, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. HERACLES SOARES DE ALMEIDA, a pena de MULTA no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), prevista no art. 38, inciso II, da Resolução CNSP nº 243/2011 (fl. 146) e insubsistente a Representação em face da Sra. WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA (fl. 147).

Devidamente intimados, o Representado e a Entidade interpuseram recurso conjunto (fls. 180/183v), repisando os argumentos anteriormente apresentados em sede de defesa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 185, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

As fls. 188/190, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação – Não atendimento às informações solicitadas por meio da Carta de fls. 11/13. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descharacterizá-la. Recurso que deve ser desprovido.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7294, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 26/03/2018, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0147207** e o código CRC **1F4210F6**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.294

Processo nº 15414.002583/2013-41

RECORRENTE: HERACLES SOARES DE ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atendimento de solicitações da SUSEP, pelo Diretor designado como Responsável Técnico. Infração configurada. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em face de HERACLES SOARES DE ALMEIDA, Diretor designado como Responsável Técnico da VIVER PREVIDÊNCIA, esta última como responsável solidária, sob a acusação de não atender as solicitações da carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP nº 19/2013, que solicitava a apresentação de requisitos não satisfatoriamente atendidos na avaliação atuarial, conforme dispõe a Circular SUSEP nº 272/04 e a Circular SUSEP nº 457/12.

O recurso conjunto interposto pelo Recorrente e pela Entidade é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, o Sr. HERACLES SOARES DE ALMEIDA, Diretor designado como Responsável Técnico da VIVER PREVIDÊNCIA.

A infração verificada no presente procedimento está devidamente configurada, tendo em vista que a Entidade não atendeu a solicitação do órgão fiscalizador.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Quanto à última, esta apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[1].

Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que houve correção na imputação que lhe foi dirigida, dadas as circunstâncias e as condutas verificadas nos autos.

No caso vertente, em linha com a manifestação da área técnica, entendo que o cargo ocupado pelo Representado – Diretor designado como Responsável Técnico, pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como o que aqui é objeto de análise.

Ademais, a solicitação dirigida à Entidade dizia respeito à sua esfera de atuação e responsabilidade (avaliação atuarial e estudo do Teste de Adequação de Passivos – TAP) e, ainda assim, apesar do prazo concedido, não houve o atendimento satisfatório.

Entendo, ainda, a título de registro, que foi acertada a decisão que afastou a eventual responsabilidade da Diretora de Relações com a SUSEP, cuja função é realizar a intermediação e eventuais contatos com a Autarquia, não sendo, portanto, responsável por toda e qualquer inconformidade porventura praticada pela Entidade.

Em relação aos argumentos que tratam da dosimetria da pena, entendo que eles não devem ser acolhidos, já que devidamente sopesados e fundamentados, por meio do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 197/16 (fls. 143/144v), que adoto como fundamentação do presente Voto, nesta parte, a teor do contido no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto e nego-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “*Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.*” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 11/07/2018, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0872408** e o código CRC **B959C5C8**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 31/07/2018, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0947516** e o código CRC **E00C1DE8**.